

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
11/CONT-I/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Participação de Flamiano Gonçalves contra o jornal “O Sol”

Lisboa

26 de Maio de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 11/CONT-I/2010

Assunto: Participação de Flamiano Gonçalves contra o jornal “O Sol”

I. Identificação das Partes

Em 9 de Outubro de 2009 deu entrada na ERC uma participação de Flamiano Gonçalves, como Queixoso, contra o jornal “O Sol”, na qualidade de Denunciado.

II. Objecto da queixa

A queixa tem por objecto a publicação, pelo jornal “O Sol”, de um mapa que aponta o concelho de Caminha como um dos concelhos que iriam mudar de cor política nas eleições autárquicas.

III. Factos apurados

1. Na edição de 9 de Outubro de 2009, o jornal “O Sol” publicou um mapa de Portugal no qual se destacavam os municípios que poderiam mudar de cor partidária.
2. O concelho de Caminha era um dos concelhos que, de acordo com o referido mapa, poderiam alterar a cor partidária.
3. O mapa era resultado de um estudo elaborado por Rui Oliveira e Costa, responsável pela Eurosondagem, sobre as alterações dos titulares das presidências das câmaras municipais em Portugal.
4. O artigo que acompanhava o mapa referia que, no entender de Rui Oliveira e Costa, as próximas eleições autárquicas seriam as eleições como menos alterações nas câmaras municipais, prevendo-se uma mudança de titulares na ordem dos 10%.

5. Para além disso, metade dos novos presidentes seriam eleitos em câmaras nas quais os actuais titulares se retiraram, ou seja, apenas 5% dos actuais presidentes seriam apeados.
6. Pelo contrário, nos nove actos eleitorais realizados desde 1976, as alterações estiveram sempre acima da meia centena, o que dava um mínimo de 20%.
7. O artigo salientava ainda que a aplicação da lei que limita a duração dos mandatos seria um dos factores que justificariam a “atitude conservadora do eleitorado”.
8. Por fim, referia-se que Oliveira e Costa considerava Lisboa e Faro como dois dos casos mais difíceis de prever, até porque Faro “é um caso de estudo pela sua instabilidade”.
9. Na sequência da publicação deste artigo, Flamiano Gonçalves, do PSD de Caminha, apresentou uma queixa porque o artigo não explica quais são os factos ou fundamentos que levaram a considerar Caminha como um dos concelhos que poderiam mudar de cor partidária.

IV. Argumentação do Queixoso

10. O Queixoso solicita a intervenção da ERC, com os seguintes fundamentos:
 - a) É, no seu entender, surpreendente que no mapa publicado pelo jornal “O Sol” apareça a indicação de Caminha como um dos concelhos que podem mudar de cor partidária, já que o artigo que acompanha o mapa não menciona os factos ou fundamentos que sustentam essa conclusão;
 - b) De facto, o Queixoso tem dados objectivos que atestam que Caminha não vai mudar de cor partidária;
 - c) Assim, a publicação do referido mapa constitui um manifesto abuso da liberdade de imprensa.

V. Defesa do Denunciado

11. Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Denunciado esclareceu que:

- a) A queixa foi submetida à ERC por e-mail sem assinatura nem qualquer outro documento que comprove a sua autoria e, por isso, deve ser proferido despacho de arquivamento;
- b) Por outro lado, o artigo em causa não é uma notícia mas sim um texto de análise política, no qual se indicaram as possíveis e eventuais mudanças de cor partidária nas eleições autárquicas;
- c) A alínea a) do artigo 6.º do Estatuto do Jornalista consagra a liberdade de expressão e de criação como direito fundamental dos jornalistas, e o n.º 1 do artigo 7.º do mesmo Estatuto prevê que a liberdade de expressão e de criação não está sujeita a impedimentos ou discriminações, nem deve sofrer qualquer forma de censura;
- d) Finalmente, no artigo em apreço não se verifica a violação de direitos, liberdades e garantias ou de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis à actividade da comunicação social, nem a queixa concretiza o que considera abuso de liberdade de imprensa;

VI. Análise e fundamentação

- 12.** Em primeiro lugar, cabe apreciar se assiste razão ao Denunciado quando afirma que a presente queixa deveria ser arquivada por ter sido submetida através de correio electrónico sem assinatura e sem qualquer documento de identificação.
- 13.** A possibilidade de apresentação de uma queixa por violação de direitos, liberdades e garantias ou de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis às actividades de comunicação social está prevista no artigo 55.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.
- 14.** De acordo com o referido preceito legal, “qualquer interessado pode apresentar queixa relativa a comportamento susceptível de configurar violação de direitos, liberdades e garantias ou de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis às actividades de comunicação social desde que o faça no prazo máximo de 30 dias a contar do conhecimento dos factos e desde que tal conhecimento não ocorra passados mais de 120 dias da ocorrência da alegada violação.”

15. Verifica-se assim que o artigo 55.º dos Estatutos da ERC não impede a apresentação da queixa por e-mail, nem exige que seja acompanhada de documento de identificação.
16. Com efeito, apenas existem formalismos especiais quando a lei expressamente o impõe, como no caso do exercício do direito de resposta, em que o n.º 3 do artigo 25.º da Lei de Imprensa dispõe que “o texto da resposta ou da rectificação, se for caso disso, acompanhado de imagem, deve ser entregue, com assinatura e identificação do autor, e através de procedimento que comprove a sua recepção, ao director da publicação em causa”.
17. Para além disso, cumpre esclarecer o Denunciado que o Queixoso não fez a participação por e-mail da sua lavra remetido pelos processos comuns do correio electrónico, mas através do formulário disponibilizado no site da ERC e enviado electronicamente.
18. No referido formulário, o queixoso tem de indicar obrigatoriamente o seu nome, a sua morada e o seu e-mail. No caso em análise, o Queixoso indicou o seu nome, morada, género (masculino), a idade, o número de telemóvel, o seu endereço de e-mail e a sua profissão. Portanto, a participação contém vários elementos de identificação do Queixoso.
19. Deste modo, não assiste razão ao Denunciado e, por isso, não será proferido despacho de arquivamento.
20. Passando à análise da queixa, cumpre verificar se a publicação de um mapa de Portugal, no qual se assinalavam os municípios que poderiam mudar de cor partidária nas eleições autárquicas constitui um abuso da liberdade de imprensa, por não respeitar o rigor informativo exigido aos jornalistas.
21. Como salienta o Denunciado, a alínea a) do artigo 6.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, consagra a liberdade de expressão como um direito fundamental do jornalista.
22. Por sua vez, o artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa, assim como os artigos 1.º e 2.º da Lei de Imprensa, consagram a liberdade de imprensa, a qual abrange o direito de informar, de se informar e de ser informado, e implica o reconhecimento do direito dos jornalistas à liberdade de expressão e de criação,

mencionado na alínea a) do artigo 22.º da Lei de Imprensa e no já referido Estatuto do Jornalista.

23. A liberdade de imprensa apenas pode ser limitada de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática, como resulta do disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa.
24. No mesmo sentido, a alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista dispõe que é dever fundamental dos jornalistas informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião;
25. Assim, a publicação do referido mapa e do artigo que o acompanhava apenas pode ser censurada no caso de não respeitar o rigor informativo que lhe é exigido pela Lei de Imprensa e pelo Estatuto de Jornalista.
26. O artigo que acompanha o mapa com os municípios que poderiam mudar de cor partidária explica que o mapa resulta de um estudo realizado por Rui Oliveira e Costa, responsável pela Eurosondagem, apoiado em diversas sondagens e estudos para oitenta e quatro municípios.
27. Nesse artigo, refere-se expressamente que os municípios assinalados no mapa *poderiam* mudar de cor partidária, deixando claro que se trata de uma previsão.
28. Com a publicação do mapa, o Denunciado, dentro da sua liberdade editorial, optou por destacar que as próximas eleições autárquicas seriam, globalmente, as eleições “mais estáveis” desde 1976, isto é, as eleições nas quais haveria menos mudanças nas presidências das câmaras municipais, em vez de analisar, caso a caso, cada um dos municípios e indicar as razões pelas quais o estudo considerava que esses municípios poderiam mudar de cor partidária.
29. Não se verifica qualquer falta de rigor informativo na análise global que foi publicada pelo Denunciado, uma vez que o artigo esclarece que se trata de uma previsão assente num estudo realizado pela Eurosondagem, nunca assumindo como certa qualquer mudança de cor partidária nas câmaras municipais portuguesas.

30. Assim, considera-se que o Denunciado não violou o dever de rigor informativo, e que a publicação do artigo visado, acompanhado de um mapa, sobre um estudo realizado pela Eurosondagem, é legítima ao abrigo da liberdade de imprensa.

VII. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa de Flamiano Gonçalves contra o jornal “O Sol”, relativa à publicação de um mapa de Portugal no qual se destacavam os municípios que poderiam mudar de cor partidária sem explicação das razões pelas quais se considerava em concreto que o concelho de Caminha estaria aí incluído, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 7.º, alínea c), 8.º, alínea a), e 24º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, considerar improcedente a presente queixa, por não ter sido verificada a violação, pelo semanário visado, do dever de rigor informativo.

Lisboa, 26 de Maio de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira